



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 11/2015 - CD

Denunciado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Denunciante: PGJD

Relator designado para Acórdão: Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho

VOTO VENCEDOR

RELATÓRIO

Adota-se o Relatório ofertado pelo Exmo. Auditor Relator Eduardo Rodrigues Júnior.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta Denúncia **acordam**, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, por **MAIORIA**, em aplicar a pena de suspensão por uma prova, por violação ao artigo 258, §2º, II, do CBJD, vencidos o Relator e o Auditor Tadeu Baguinho, que condenavam o Denunciado por violação ao artigo 243C do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 15 dias e multa pecuniária na ordem de R\$ 10.000,00. Acompanhou o Relator designado o Presidente.

Voto:

Ousei divergir do E. Auditor Relator, por considerar que não é qualquer ameaça que configura o tipo do artigo 243C do CBJD, tendo em vista a redação do dispositivo que assim dispõe:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

Veja que o injusto exige que o agente ameace sua vítima de causar-lhe **mal injusto ou grave**, e com efeito, no presente caso, a ameaça foi baseada pelo agente, em seu suposto conhecimento das normativas que regem a atividade desportiva, o fazendo nos seguintes termos:

“VOCÊ QUER ME FODER, MAS EU SEI O REGULAMENTO E EU VOU TE FODER “

Significa dizer que se algoz, ameaçava a vítima, o fazia no sentido de adotar as medidas administrativas pertinentes, mediante reclamação, recurso, representação aos órgãos competentes, o que não pode, a meu juízo, ser considerado como “mal injusto ou grave”.

Neste sentido, fica evidenciado que a conduta do agente não configurou a infração prevista no artigo 243C, mas se amolda como luva ao injusto do artigo 258, §2º, II, já que o Denunciado, sem sombra de dúvidas, desrespeitou os membros da equipe de arbitragem, reclamando desrespeitosamente de suas decisões, ao desferir tamanhos palavrões direcionados ao Comissariado Desportivo.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não

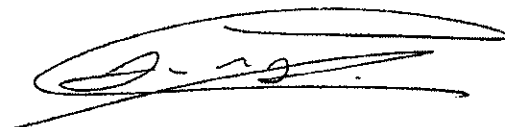
tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Foi por estas razões que votei no sentido de condenar o Denunciado à pena de suspensão por uma prova, por violação ao artigo 258, §2º, II do CBJD, prevalecendo por maioria este entendimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015



FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante esta Comissão Disciplinar, imputando ao Denunciado a prática do ilícito previsto no artigo 258, §2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) Consta da Pasta de Provas da Etapa de Erechim, realizada entre os dias 22 e 24 de maio de 2015, do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade de 2015, que o Denunciado teria praticado conduta passível de punição, a qual originou o TAP n°03/20 15;

(ii) O Denunciado, por entender haver erro grosseiro no resultado da competição, ingressou na sala da organização acompanhado de seu navegador, sendo que naquela oportunidade foi-lhes explicado que não existir erro na penalidade aplicada, posto que em harmonia com o boletim 03 da prova;

(iii) O Denunciado teria deixado o recinto e retornado com o referido boletim em mãos, sendo que o rasgou e jogou em cima do colo de determinado Comissário Desportivo, tendo, ainda, em voz alta afirmado: *"você acha que eu não sei o regulamento? Olha aí!"*;

(iv) O Comissário em questão voltou a esclarecer a hipótese ao Denunciado, mas este, em não se conformando com o ocorrido, foi em direção ao Comissário Desportivo apontando-lhe o dedo para o rosto e disse: *"você quer me 'fuder', mas eu sei o regulamento e eu vou te 'fuder'."*

Diante dos fatos acima aventados, a I. Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção inserta no

artigo 258, §2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, especificamente na suspensão do Denunciado por 02 (duas) provas em qualquer atividade esportiva a que estiver filiado perante a Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, apresentou defesa técnica escrita neste feito, aduzindo que:

(i) O Denunciado participou ativamente da elaboração do Regulamento Desportivo da categoria para 2015, enquanto se fazia ausente o Comissário Desportivo supostamente agredido;

(ii) O Denunciado e o Comissário Desportivo supostamente agredido possuem desavenças antigas, posto que o Denunciado teria ocupado a função de navegador anteriormente exercida pelo referido Comissário;

(iii) O boletim 03 modificou integralmente o Regulamento Desportivo da Categoria em voga, o que é vedado, sendo que a sua redação era, inclusive, confusa e dúbia;

(iv) Na cerimônia de premiação da prova o Denunciado teve uma desagradável surpresa, ao verificar que a sua colocação havia sido alterada, sendo que em virtude disto procurou, juntamente com o seu Navegador, os Comissários Desportivos;

(v) Admite ter retirado o boletim 03 do quadro de avisos, com a finalidade de apresenta-lo ao Comissário Desportivo, mas afirma que não o rasgou;

(vi) Reconhece que estava alterado emocionalmente pela mudança na sua classificação final, mas afirma jamais ter agredido, física ou verbalmente, o Comissário Desportivo em questão, sendo que o entrevero não ultrapassou uma discussão acalorada.

Em provas, protestou o Denunciado pela oitiva das testemunhas indicadas na peça acusatória.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve os fatos inquinados como ilícitos, expressa a qualificação do Denunciado e aponta o dispositivo supostamente infringido, razão pela qual, inclusive, foi recebida pelo i. Presidente desta E. Comissão Disciplinar.

Pelas provas adunadas aos autos, tem-se que as questões fáticas que envolvem o presente processo foram demonstradas de forma irrefragável.

É possível verificar pela simples leitura do relato constante do TAP 03/2015, que conferiu supedâneo a presente Denúncia, que o Denunciado ingressou em ambiente reservado aos Comissários Desportivos e além de reclamar acintosamente sobre a sua classificação final, ainda rasgou documento oficial da prova (boletim 03) e o atirou no colo do Comissário Desportivo Sr. Marco Aurélio Perdigão de Carvalho.

Ademais, o Denunciado ainda teria proferido os seguintes dizeres ao referido Comissário Desportivo: **“VOCÊ QUER ME ‘FUDER’ , MAS EU SEI O REGULAMENTO E EU VOU TE ‘FUDER’”**.

Não obstante, é destacado no relatório em comento, que foram destacadas apenas as principais ocorrências havidas naquela oportunidade, mas teria o Denunciado feito diversas outras acusações e afirmações em face do referido Comissário Desportivo.

Por fim, narra o Comissário Desportivo agredido, que o episódio tratado neste feito não se trata de ocorrência isolada, eis que o Denunciado já teria se comportado de forma análoga em face do Comissário “Gastão” (FASP) no Campeonato Paulista de Rally de Velocidade, conforme relato de Paulo Leite, organizador daquele evento.

De início, é importante consignar que tanto os Relatos dos Comissários Desportivos, quanto eventuais Decisões proferidas pelos mesmos em uma prova, gozam de presunção de relativa de veracidade.

Evidente que não se está sustentando aqui, que há verdadeira imutabilidade das Decisões proferidas pelos Comissários, tampouco que deva ser depositada confiança máxima e irrestrita aos seus Relatos.

E mais, também não se está afirmando que este Tribunal Desportivo não possa firmar o seu convencimento de forma diversa da firmada pelos Comissários Desportivos. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que se trata de uma questão de ônus probatório.

No caso concreto, mesmo após a produção de toda prova posta à disposição do Denunciado, tenho que não foi a referida presunção de veracidade ilidida pelo Denunciado.

Destarte, entendo que a dinâmica dos fatos ocorridos na prova tratada nestes autos é aquela trazida pelo Relatório constante da Pasta de Provas.

Em sendo assim, não há como ser aceita a conduta perpetrada pelo Denunciado, por se tratar a mesma de verdadeira conduta abjeta, que deve ser expurgada com vigor do desporto nacional.

Fato é, que se o Denunciado percebeu-se prejudicado pela conduta dos Comissários Desportivos deveria, como é, inquestionavelmente, de conhecimento de todos que atuam no desporto automobilístico, ter buscado a guarida das autoridades responsáveis, inclusive deste STJD, para que fosse apurada, analisada e julgada a

conduta entendida como sendo contrária aos seus interesses, o que não o fez.

Ademais, não se verificou nestes autos, que o Relato de lavra do Comissário Desportivo agredido tenha tido cunho revanchista, em virtude de possível rusga existente entre os envolvidos.

Destarte, depreende-se de todo o acima exposto, bem como levando-se em consideração tudo o que consta no Relatório de lavra do Comissário Desportivo agredido, que o Denunciado proporcionou censurável episódio, razão pela qual deve o mesmo responder por sua conduta.

Prosseguindo, e em virtude da conduta imputada ao Denunciado, a i. Procuradoria de Justiça apontou o artigo 258, §2º, II, do CBJD, como tendo sido transgredido pelo mesmo.

Esta é a redação do referido permissivo legal:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. [...]

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: [...]

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.”

Ocorre que, pela leitura do artigo acima colacionado, conjugado com as provas trazidas a estes autos, entendo que a conduta do Denunciado não preenche o tipo legal acima transcrito.

Em todo caso, apesar de a conduta do Denunciado não se adequar ao tipo legal acima indicado, é certo que a prática relatada nestes autos é extremamente reprovável, razão pela qual deve ser buscada a adequação típica do fato objeto de análise no ordenamento vigente, o CBJD.

Analisando atentamente o CBJD, verifico que tipo previsto no artigo 243-C amolda-se como luva ao ato narrado neste feito, notadamente por ter o Denunciado proferido os seguintes dizeres em face do Comissário Desportivo: ***“VOCÊ QUER ME ‘FUDER’, MAS EU SEI O REGULAMENTO E EU VOU TE ‘FUDER’”***.

E assim o é, porque esta é a redação trazida pelo artigo 243-C do CBJD:

“Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Assim, e diante de tudo o que foi exposto, tenho o Denunciado como incurso no artigo 243-C, do CBJD.

Ressalto, por oportuno, que não se deve sustentar que a presente decisão foge ao objeto da Denúncia submetida a julgamento, por alterar o dispositivo legal tido como violado pelo Denunciado.

Isto porque, o que fora sujeito à análise desta Comissão Disciplinar foi à dinâmica dos fatos que acarretaram no ilícito tratado neste

feito. De fato, basta a leitura do parágrafo único do artigo 79, do CBJD, para se notar que a Denúncia poderia, inclusive, ser aditada.

Como é cediço, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na Denúncia, e não da definição jurídica (tipificação) dada pelo acusador, razão pela qual pode o julgador atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo se em consequência, tiver que aplicar pena mais grave.

Superada esta questão, e fixada a tipificação da conduta do Denunciado, adentro na dosimetria das penas que deverão ser aplicadas ao mesmo, em decorrência da prática da infração ao artigo 243-C, do CBJD.

É certo, que o artigo 243-C do CBJD, preleciona que os seus infratores serão penalizados com aplicação de multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) partidas e, no máximo, 120 (cento e vinte) dias.

No presente feito, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, considero a conduta do Denunciado grave, tratando-se de infração de significativa extensão.

Por tais fundamentos, e atinente inicialmente a pena pecuniária, já levando-se em consideração o acima exposto, bem como o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, fixo a pena base pecuniária do mesmo atinente a infração ao artigo 243-C do CBJD, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De outro lado, quanto à penalidade de suspensão, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade esculpidos no artigo 2º, XII e XIV do mesmo CBJD, entendo como justo aplicar pena de

suspensão de 30 (trinta) dias ao Denunciado, notadamente em virtude da modalidade desportiva disputada pelo mesmo (automobilismo).

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, necessidade de se aplicar atenuante de pena em favor do acusado, por não ter sido punido nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento.

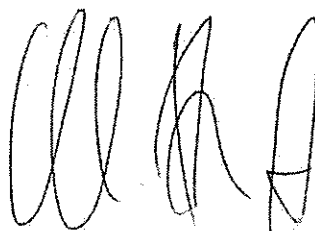
Em sendo assim, aplico a atenuante de pena em favor do Denunciado, prevista no inciso IV, do artigo 180 do CBJD, razão pela qual abrando a pena pecuniária base acima indicada em 1/2, reduzindo-a para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e também reduzo a pena de suspensão para o total de 15 (quinze) dias.

Posto isto, entendo como justa, adequada e jurídica a penalidade pela infração do artigo 243-C do CBJD a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a suspensão por 15 (quinze) dias.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Denúncia, e por via de consequência: *(i)* condenar o Denunciado ao pagamento de multa pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais); e, *(ii)* aplicar suspensão por 15 (uma) dias ao Denunciado.

A forma de cumprimento das penas deverá ser fixada pelo D. Presidente.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2015.



EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR